



CIRCULAR N. 3 , DE 19 de fevereiro de 2014.

Procedimento de Controle Administrativo do CNJ.
Anulação de regra inserida no Código de Normas da CGJ.
Consulta ao Órgão prolator da decisão. Autos n.
0012698-87.2013.8.24.0600.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a):
Senhor(a) Notário(a) e Senhor(a) Registrador(a):

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 43-46) e da decisão (fl. 47) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012698-87.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Anulação de regra inserta no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça. Consulta ao Órgão prolator da decisão. Expedição de circular aos juízes de direito, notários e registradores.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foi requerida a cassação do Provimento CGJ n. 12/2010 ou, alternativamente, o estabelecimento de critérios para avaliação dos imóveis pelos notários e registradores (fls. 3-8).

No despacho de fls. 9-11, o Conselheiro Relator determinou a intimação da Corte catarinense para prestar esclarecimentos.

Diante das informações prestadas por este Órgão (fls. 13-17), foi proferida a decisão de fls. 35-40.

É o relatório.



O Provimento CGJ n. 12/2010 alterou a redação do artigo 522 e incluiu os artigos 522-A e 522-B no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJGJ).

Compulsando os autos, verifica-se que a norma especialmente atacada é a inserta na *alínea b* do **inciso I** do artigo 522-A do CNCJGJ, apesar de constar na parte dispositiva da decisão do CNJ que a pretensão fora julgada parcialmente procedente para anular os termos da *alínea b* do **inciso II** do artigo 522-A.

Com efeito, assim dispõe o artigo 522-A:

Art. 522-A. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no caput do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, o notário ou registrador adotarão as seguintes providências preliminares:

I – quanto ao notário:

a) deverá esclarecer às partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio;

b) não sendo acolhida a recomendação pelas partes, por dever de ofício (agente arrecadador das taxas de serviço), deverá fazer constar do corpo da escritura pública, em item próprio, o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial.

II – quanto ao registrador de imóveis, protocolizará o título que lhe for apresentado a registro, observando o seguinte:

a) apresentadas a registro escrituras públicas, instrumentos particulares ou títulos judiciais que tenham conteúdo econômico, cujos valores estejam em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, deverá esclarecer ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, tendo em vista que cabe ao registrador exigir e fiscalizar o recolhimento do FRJ (agente arrecadador das taxas de serviço);

b) sendo acolhida a recomendação, deverá, por dever de ofício, emitir o boleto para que o interessado providencie recolhimento do valor total ou da complementação do FRJ devido, conforme o caso, fazendo constar do corpo do registro o novo valor declarado



do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial;

c) em caso de discordância por parte do apresentante, fica autorizado o registrador a impugnar judicialmente o valor apresentado.

III – Igual procedimento previsto no inciso II será seguido pelo registrador de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Retificado o valor do bem ou do negócio para fins de cobrança de emolumentos e FRJ voluntariamente pelas partes, de ofício pelo notário ou registrado, ou por determinação judicial, deve o notário ou registrador exigir do apresentante a complementação dos emolumentos e recolhimento ou complementação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Em síntese, a *alínea b* do inciso I estabelece ao **notário** a obrigatoriedade de fazer constar no corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, caso as partes **não acolham** a recomendação descrita na *alínea a* do mesmo inciso.

Por outro lado, a *alínea b* do inciso II estabelece ao **registrador** a obrigatoriedade de emitir boleto para recolhimento do respectivo valor do FRJ e de fazer constar no corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, caso o interessado **acolha** a recomendação de que trata a *alínea a* do citado inciso.

Aparentemente houve erro material na parte dispositiva da referida decisão quando da indicação da norma anulada. Assim, entende-se conveniente suspender, *ad cautelam*, os efeitos do artigo 522-A, I, *b*, do CNCGJ, e consultar o CNJ acerca da decisão proferida no PCA n. 0005165-04.2013.2.00.0000.

Ante o exposto, opina-se pela remessa de cópia deste parecer:

I) ao CNJ, para que se esclareça se a norma anulada pela decisão proferida no PCA n. 0005165-04.2013.2.00.0000 é de fato a ***alínea b do inciso II*** ou a ***alínea b do inciso I*** do artigo 522-A do CNCGJ; e

II) aos juízes de direito, notários e registradores catarinenses, para que tenham ciência de que os efeitos do artigo 522-A, I, *b*, do CNCGJ, estão suspensos até manifestação do CNJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 46

Após essas providências, os autos devem retornar ao Setor III do Núcleo IV, visto que o artigo 502 do novo CNCGJ reprisou a norma anulada pelo CNJ.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 3 de fevereiro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012698-87.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

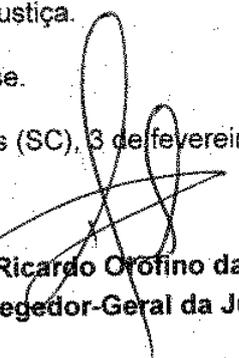
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 43-46).

2. Referido parecer, juntamente com a presente decisão, servirá como ofício ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do Relator do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005165-04.2013.2.00.0000, Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e como circular aos juizes de direito, notários e registradores catarinenses.

3. Após essas providências, retornem os autos ao Setor III do Núcleo IV desta Corregedoria-Geral da Justiça.

4. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 3 de fevereiro de 2014.


Desembargador Ricardo Otávio da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça